



LEI Nº 2.540, DE 2 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionado em situação que caracterize seu abandono em via pública.

A Câmara Municipal de Salinas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º Em atenção ao constante estacionamento nas vias públicas do Município de Salinas, veículos com qualquer tipo, em condições de visível estado de abandono, será regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

- I. em via pública há mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;
- II. em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 05 (cinco) dias consecutivos;
- III. com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

Art. 2º A situação de abandono será mediante denúncia formulada por qualquer cidadão ou, poderá ser verificada pela Fiscalização do Município.

Art. 3º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º, serão notificados para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da notificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§1º. Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez;

§2º. Em caso de alienação, o alienante é notificado.

Art. 4º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal.

Art. 5º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública, veículos ou carcaças de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 6º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único. O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23.09.1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 7º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 8º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

- I. apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;
- II. quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do material apreendido no pátio credenciado.

Parágrafo único. Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 60 (sessenta) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

Art. 9º Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 11. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salinas (MG), 2 de maio de 2018.

José Antônio Prates
Prefeito Municipal